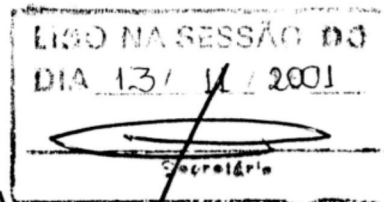




GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PL. 01
12-11-2001 080957 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 038 de 09 de novembro de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES E SENHORAS DEPUTADOS ESTADUAIS.

Comunico a Vossas Excelências, nos termos do art. 62, inciso V, da Constituição Estadual, que tomo a decisão de VETAR INTEGRALMENTE o PROJETO DE LEI Nº 016/2001, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do preenchimento de cargos ou empregos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta após realização de Concurso Público ", pelas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO:

O PROJETO DE LEI Nº 016/2001 tem os seguintes dispositivos:

"... Art. 1º É obrigatório o preenchimento dos cargos ou empregos criados por lei e vagos, na Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima, para os quais tenha ocorrido Concurso Público, após a realização do Certame tendo candidatos aprovados.

§ 1º Após a homologação do resultado do Certame, o órgão competente convocará os candidatos aprovados nunca inferior a 50% dos cargos, cujas vagas foram divulgadas e que justificaram a realização do concurso.

§ 2º Só se admite o preenchimento do cargo sem o devido processo seletivo, quando comissionado, definido em lei.

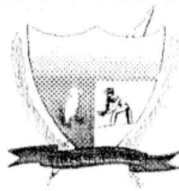
§ 3º No segundo ano após a realização do Concurso Público, todos os cargos que justificaram sua realização, deverão estar preenchidos de acordo com a ordem de classificação e chamada dos aprovados no Certame, para esse fim realizado.

§ 4º Havendo candidato aprovado, nos termos do parágrafo anterior, mesmo não ocorrendo vagas, poderá a Administração Pública prorrogar a validade do Concurso, mesmo que preenchida todas as vagas constantes do Edital e outras surgidas.

Art. 2º Por ferir preceito de ordem constitucional, é vedado deixar de chamar os candidatos aprovados em Concurso Público para manter outrem, de forma oblíqua, ocupando cargo para o qual tenha ocorrido a respectiva seleção, ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração definidos em lei.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mco 08/11/01 18:02:13



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 3º O não atendimento aos preceitos da presente norma constitui abuso de autoridade, sendo os responsáveis punidos da forma da lei respectiva.

Art. 4º Aplicam-se as disposições da presente norma, no que couber, aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, que realizaram seleção de pessoal sem no entanto, efetuar o provimento dos respectivos cargos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
..." (v. PROJETO DE LEI Nº 016/2001).

Ocorre, Eminentes Deputadas e Deputados, que o PROJETO DE LEI "sub examine" apresenta inconstitucionalidades e ilegalidades intransponíveis, que tornariam absolutamente inexecutável a Lei, se editada, como se verá, a seguir.

Em primeiro lugar, através de lei ordinária não se pode obrigar o preenchimento de cargos ou empregos vagos, porque a Constituição da República dispõe:

"Art. 165

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão ... bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º." (CF 88, com a redação que lhe deram a Emenda Constitucional nº 03/93, a Emenda Constitucional nº 19/98 e a Emenda Constitucional nº 20/98).

Ora,

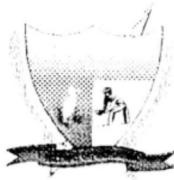
O preenchimento de cargos e empregos implica, necessariamente, em despesa com pessoal, matéria que, por força da Constituição Federal, somente pode ser tratada através de LEI COMPLEMENTAR, "ex vi" do disposto no § 9º, do Art. 165, da CF/88 (v. transcrição supra), não se prestando a lei ordinária a tanto.

Mais incisivamente, como se colhe da simples leitura do Art. 169 da Constituição da República, "A despesa com pessoal ativo e inativo", inclusive dos Estados Federados, trata-se de matéria a ser regulamentada por lei complementar, também não se admitindo que a lei ordinária estadual discipline essa matéria.

Não se pode obrigar o Poder Público, só por haver realizado um Concurso Público, admitir ou contratar pessoal, porque o § 1º, do Art. 169, da CF/88, textualmente, vincula esses atos à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (inciso I); porque o inciso II, do mesmo parágrafo, exige que haja específica autorização na lei de diretrizes orçamentárias, para a administração direta e autárquica, sendo certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem que ser lei complementar (conforme Art. 165, § 9º, incisos I e II, da CF/88 - não servindo a lei ordinária para essa autorização - daí a impropriedade do Projeto de Lei nº 016/2001 - ALE/RR -, para essa autorização).

O ESTADO DE RORAIMA tem o dever de adotar as normas de austeridade, na admissão ou contratação de pessoal, de acordo com o que prescrevem as disposições do Art. 169 e seus parágrafos, da CF/88, sendo obrigado, inclusive, a adotar a providência da exoneração dos servidores não estáveis, em





FL. 04

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

um primeiro momento, se houver necessidade, considerando-se os limites estabelecidos no referido artigo (v. § 3º, inciso II, do Art. 169, da CF/88).

Em um segundo momento, se forem insuficientes as medidas previstas no § 3º do citado artigo, cada um dos Poderes do Estado, sem que um interfira na esfera administrativa do outro, poderá exonerar os servidores estáveis, mediante atos motivados, com as especificações das atividades funcionais e dos órgãos ou unidades administrativas em que a redução de pessoal deva ser realizada (v. §§ 4º, 5º e 7º, do Art. 169, da CF/88).

Portanto, se o Poder Público pode, até, exonerar os servidores públicos que ainda não alcançaram a estabilidade e, ainda mais, aqueles já estáveis, mediante motivação, segundo o prudente arbítrio do administrador, não se pode admitir seja obrigado a admitir ou contratar, só porque concursos públicos tenham sido convocados e/ou realizados.

Como já se declarou, o PROJETO DE LEI Nº 016/2001 é, também, ilegal - e o é, primeiramente, em face de diploma de maior estatura - a Lei Complementar 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), que veio para, dentre outras providências, disciplinar o disposto no Art. 169 da CF/88, trazendo disposições específicas, quanto às restrições à admissão e contratação de pessoal, inclusive pelos Estados-Membros.

Se não forem observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -, o Estado de Roraima não terá acesso aos recursos federais.

Inconstitucionais, pois, e ilegais, em face da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, as disposições do PROJETO DE LEI Nº 016/2001 - ALE/RR -, especialmente as de seu Art. 1º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

E, pelas mesmas razões, é inconstitucional e ilegal a norma do Art. 2º, do citado Projeto de Lei, uma vez que o trecho "vedado deixar de chamar os candidatos aprovados em Concurso Público" corresponde à assertiva: "... é obrigatória a admissão ou contratação dos aprovados em Concurso Público", o que não encontra respaldo nas disposições acima discutidas, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com efeito, quaisquer servidores públicos ou empregados temporários da Administração Direta e Indireta não são, tecnicamente, ocupantes de cargos de quaisquer quadros ou carreiras de servidores efetivos, por isso que a previsão da regra do Art. 2º do PROJETO DE LEI Nº 016/2001, traz preceito decorrente de interpretação equivocada. Eventuais hipóteses em que, premido pelas necessidades, a Administração Pública tenha admitido ou venha a admitir servidores ou empregados temporários, em caráter precário, demissíveis ad nutum (que não ocupam cargos efetivos, a serem objeto de Concursos Públicos específicos), não podem implicar na obrigatoriedade de serem nomeados e empossados novos servidores públicos de carreira, para os seus quadros efetivos.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência são pródigas em lições e julgados que afirmam, categoricamente, a verdade de que a aprovação em concursos públicos gera, apenas, a expectativa de direito à investidura - e nunca o direito subjetivo líquido e certo a ela.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-360
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mco. 08/11/01 18:02:13